

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HELLEN CAMILE DE LACERDA BEZERRA

**COMPLIANCE COMO FERRAMENTA NA GESTÃO DE RISCO  
AMBIENTAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2019

HELLEN CAMILE DE LACERDA BEZERRA

**COMPLIANCE COMO FERRAMENTA NA GESTÃO DE RISCO  
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Francisco Thiago da Silva Mendes

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2019

# COMPLIANCE COMO FERRAMENTA NA GESTÃO DE RISCO AMBIENTAL

Hellen Camile de Lacerda Bezerra<sup>1</sup>

Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

## RESUMO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é assegurado constitucionalmente, sendo incumbência não só do Poder Público, mas da coletividade, uma vez que é direito difuso e possui destinatário indefinido. Desta feita, o presente estudo busca demonstrar a importância do *compliance* na Gestão de Risco Ambiental, como ferramenta para redução dos riscos nas atividades corporativas das instituições financeiras a partir de um sistema de controles internos de caráter jurídico-normativo, assim como a responsabilidade das instituições financeiras. Foi utilizado o método de estudo bibliográfico, desenvolvido a partir de material já elaborado, iniciando com uma explanação do tema referente à preservação ambiental. No segundo momento é feita uma análise quanto o gerenciamento dos riscos ambientais e por fim, os reflexos da atividade de *compliance* na gestão de risco ambiental. As considerações finais reafirmam a importância da ferramenta de *compliance* no procedimento de gestão de risco ambiental no tocante ao desenvolvimento econômico sustentável e de um suporte Estatal adequado para sua aplicação.

**Palavras-chave:** Conservação. Direito Ambiental. Gestão de risco. *Compliance*.

## ABSTRACT

The right to a balanced environment it's assured in the constitution, being a duty not only for the State, but for all the society, once it's a diffuse right and has not defined receiver. Therefore, the present study aims to demonstrate the importance of the compliance in the management of environmental risks, as a way to reduce the risks in business activities, starting from a system of internal controls of legal-normative technical features, including the responsibility of these business activities. Developed with a method of bibliographic study, this paper was constructed from a material already existent, starting with an explanation of the subject referring to the environmental preservation. In the second moment an analyze about the environmental risk management and lastly the reflexes of the compliance in the environmental risk management. The final conclusions reaffirm the matter of the compliance in the environmental risk management observing the sustainable economic development and an appropriate support from the State for it's application.

**Keywords:** Conservation. Environmental Law. Risk Management. Compliance.

---

1 Discente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: hellenbezerra@hotmail.com

2 Docente do curso de Direito da UNILEÃO. Email: thiagomendes@leaosapaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

Crises financeiras, tensões geopolíticas, são fatores que abalaram os mercados mundiais nas últimas décadas e estão fora do controle das empresas. Sendo assim, surgiu para as empresas a imperiosa necessidade de conhecer melhor seus produtos e serviços, de modo que fosse mantido seu padrão de qualidade e melhorado seus sistemas de controle de internos, reduzindo os riscos de sua atividade empresária, através do instituto de *compliance* nas empresas.

O termo *Compliance* surgiu do verbo inglês “to comply”, que significa “cumprir”, estar em conformidade com leis e padrões éticos. Desta feita, quando uma empresa cumpre um conjunto de leis e regulamentos internos e externos a fim de realizar com zelo sua atividade empresária, significa dizer que ela está em *compliance*, ou seja, as ações colocadas em prática refletem no modo como a empresa exterioriza suas atividades perante o mercado que atua.

O modo como a instituição exterioriza suas atividades no mercado, é o resultado da participação de todos os seus colaboradores, pois estes devem sempre executar suas funções com elevado padrão de qualidade e ética, tendo em vista, que a melhoria no controle interno busca equilíbrio com a gestão de riscos operacionais.

O Poder Público, objetivando suprimir os riscos nas atividades, especialmente nas empresariais, promulga diversas normas que devem ser seguidas pelas organizações, normas essas que podem ser originárias da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, provenientes dos poderes legislativo e executivo.

Nesse contexto, é possível ver o despreparo tanto daqueles que elaboram as normas, quando daqueles que fiscalizam a sua execução, uma vez que a atividade econômica empresarial tem como base o uso e a transformação dos recursos naturais para a realização de suas atividades, de modo que se ilustra a dependência entre as pessoas e as atividades desenvolvidas pelas empresas, momento oportuno para se discutir a sustentabilidade, pois como é sabido, os recursos naturais possuem limites quanto a sua utilização.

A implementação adequada da Gestão de Riscos Ambientais nas empresas, possibilita manter a integridade do meio ambiente ao passo que as empresas continuem a desenvolver suas atividades, no entanto, o despreparo dos agentes envolvidos pode potencializar perdas e danos naturais e econômicos, e ocasionar a chamada tríplice responsabilização ambiental, que nada mais é do que a responsabilização pelos danos causados pela atividade empresarial para com o meio ambiente, nas esferas administrativas, penal e cível.

Seja através de uma política, ações ou procedimentos, a implementação da gestão de riscos na atividade empresarial direciona e prioriza as decisões a serem tomadas, considerando os riscos existentes, assim essa pesquisa enfrenta seu problema de como o *compliance* auxilia na gestão de risco ambiental?

## 2 METODOLOGIA

O presente projeto baseia-se através em um estudo bibliográfico, que segundo Gil (2002), é desenvolvido com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos que abordam a temática do estudo.

Essa modalidade de pesquisa pode ser entendida como um processo que envolve diversas etapas, tais quais: a escolha do tema, um levantamento preliminar da bibliografia a ser utilizada, a elaboração do problema de pesquisa, bem como a organização do que está sendo pesquisado para a posterior redação.

Os livros constituem fontes bibliográficas por excelência, e aqui foram utilizadas várias obras que tratam da temática do presente estudo, como ponto de referência para coleta de dados, publicados em língua portuguesa entre os anos de 1988 e 2017. Foram utilizadas também outras fontes secundárias, como por exemplo, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento disponível em uma base de dados online.

Quanto ao método de procedimento, foi utilizado o método histórico, uma vez que fora analisada a legislação a respeito da temática, bem como seu processo evolutivo, desde a preservação ambiental até o estudo do gerenciamento de riscos, além de conceituar o termo *compliance*.

O método de pesquisa utilizado a ser utilizado é o indutivo, que segundo Gil (2002), “esse método, parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se desejam conhecer. A seguir, procura-se compará-los com a finalidade de descobrir as relações existentes entre eles.” Nesse caso, a análise é feita da premissa menor para a maior, como a respeito da implementação do programa de *compliance* nas empresas a partir da análise de riscos ambientais decorrentes de sua atividade de tal forma que o resultado é a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

### 3 PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente equilibrado, assim como a dignidade da pessoa humana, é garantido na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 225<sup>3</sup> do referido diploma e tem natureza jurídica de direito difuso, uma vez que possui destinatário indefinido, podendo ser usuário qualquer pessoa independente de qualquer destinação. São direitos transindividuais, pois ultrapassam a seara individual do usuário da garantia, nesse sentido Candeloro, Rizzo e Pinho (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012) afirmam em sua obra:

O comportamento moral de cada indivíduo está sujeito a normas, princípios e valores estabelecidos por determinada sociedade em determinada época; ele depara com o conjunto de normas já estabelecido e aceito pela sociedade na qual está inserido.

No mesmo sentido, corrobora o entendimento de Fachin (FACHIN, 2001):

A dignidade da pessoa humana foi pela Constituição concebida como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais. E, como tal, lança seu véu por toda a tessitura condicionando a ordem econômica, a fim de assegurar a todos existência digna (art. 170<sup>4</sup>). Da mesma forma, na ordem social busca a realização da tão sonhada justiça social (art. 193<sup>5</sup>), na educação e no desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania.

Desde a Revolução Industrial, as conceituações do desenvolvimento sustentável são frutos de uma reflexão entre desenvolvimento e crescimento econômico, no entanto seus fundamentos encontram-se pautados em valores éticos e sociais, em conjunto com a justiça social, a prudência e a eficiência econômica.

Em critérios de evolução, a preocupação com meio ambiente teve seus indícios ao processo de Saber ambiental, que na visão de Enrique Leff, grande ambientalista mexicano defendia a tese diferencial entre crescimento e desenvolvimento, pois observava um padrão insatisfatório de desenvolvimento e crescimento econômico e a qualidade de vida das pessoas, bem como apontava às primeiras críticas ao processo acelerado de urbanização e ao estado de degradação do meio ambiente (LEFF, 2001).

---

3 **Constituição Federal de 1988, art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

4 **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...].

**Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (BRASIL, 1988)

5 **Art. 193.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (BRASIL, 1988)

Logo após, na década de 1970, tem se a ideia do Ecodesenvolvimento, que foi estudado pelo Ignacy Sachs, também ambientalista, que dialogava o termo mencionado à inclusão de cinco parâmetros que garantiriam um bom desenvolvimento ambiental, que está estritamente ligado ao ramo social, econômico, político, cultural e ambiental. Conforme Sachs (2004), os objetivos do desenvolvimento são distintos de crescimento econômico, pois vão bem além da mera multiplicação da riqueza material.

Em 1987, após a elaboração do Relatório Brundtland, pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, através da Assembléia Geral da ONU, visando à cooperação entre os países para disseminar questões ambientais de longo prazo, o termo sustentabilidade foi finalmente descrito a partir da formulação de estratégias conciliatórias entre o desenvolvimento econômico e meio ambiente, para o conseqüente desenvolvimento sustentável (CMMAD, 1991).

A cooperação entre os países os levou a promover ações capazes de revitalizar o meio ambiente global, por meio da solidariedade mundial, em prol das futuras gerações. A promoção dessas ações compõe a Agenda 21, que constitui um programa de planejamento, cujo propósito é conciliar um equilíbrio ambiental, justiça social e a indissociabilidade entre os fatores que constituem o conceito de desenvolvimento sustentável (ALMEIDA, 2002).

Grandes conferências como a Rio+10, realizada em Johannesburgo também foram essenciais para analisar, de fato, a real situação de direitos na seara apontada sob uma ótica internacional, conjugando a sustentabilidade ambiental com a sustentabilidade social, evidenciada na formulação das Metas de Desenvolvimento do Milênio (PNUD, 2000). No Brasil, as discussões servem para incrementar a conexão entre os objetivos gerais expressos no conceito de desenvolvimento sustentável e a realidade econômica, de modo que se torne, um instrumento para implementar compromissos com o desenvolvimento sustentável.

### **3.1. Legislação aplicável**

O texto constitucional consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum e essencial a qualidade de vida da população, assim, conforme Machado (2013), “a relevância da matéria ambiental no sistema jurídico nacional fez com que as mais diversas formas de proteção ao Meio Ambiente fossem criadas”.

Frente a todo esse resumo evolutivo, tal premissa desencadeou a formação das primeiras legislações que teriam como foco a proteção ao meio ambiente. Como por exemplo, a Lei de Ação Civil pública, a Lei 4.717/67 que dispõe sobre a Ação Popular, remédio

constitucional hodierno, a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.905/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais.

Diante da institucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, a análise a ser feita é redirecionada das estruturas competentes de reparação e controle de danos, para um gerenciamento de riscos de todas as ações que sejam capazes de atingir o interesse das futuras gerações. A Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano expressou em sua Declaração que “tanto as gerações presentes como as futuras tenham reconhecidas como direito fundamental a vida num ambiente sadio e não degradado”; e declarou, em seu Princípio 17, ser o homem “portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras” (ONU, 1972).

Essa preocupação é brilhantemente ilustrada pelo Princípio da Equidade Intergeracional, uma vez que garantir a segurança de bens e pessoas é fundamento do Estado Constitucional e este detém a legitimidade para a análise da gestão dos riscos ambientais de modo que sua atuação reflita na ponderação de decisões das entidades públicas para que suas escolhas deixem de serem consideradas meras fatalidades.

Dentro deste contexto, o Direito Ambiental vem criando mecanismos de defesa do meio ambiente aliando desenvolvimento e proteção ambiental. Por isso, a tutela ambiental que traz à baila o Princípio da Equidade Intergeracional visa à proteção do meio ambiente levando em consideração que os recursos naturais têm caráter limitado e devem ser preservados para as futuras gerações, sendo nada mais do que a garantia um direito constitucional.

Atualmente mesmo com os procedimentos necessários para que ocorram às atividades humanas comerciais ou não, é necessário um planejamento estratégico e com participação direta do poder público. Como por exemplo, a elaboração do EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente que são de suma importância a estudos capazes de prevê situações ao meio.

A criação de um espaço de cooperação entre o público-privado permite a dinamização da função social da empresa, pois a responsabilidade social frente as suas atitudes, sendo portanto, uma tarefa coletiva.

De modo geral, conforme Carvalho (2017), a avaliação de risco envolve quatro passos, os quais são: a identificação do risco, a avaliação de resposta a dosagem, a avaliação de exposição e a caracterização do risco. (apud DOREMUS, Holly; LIN, Albert C.; ROSENBERG, Ronald H., 2012)

O uso e as transformações dos recursos naturais pelas empresas para a realização de sua atividade empresarial é pressuposto para discussão da sustentabilidade, uma vez que há a

preocupação com o futuro da sociedade e a manutenção dos recursos, sendo esta uma relação de dependência. Resta claro “que, em razão de magnitude e constante irreversibilidade das gradações contemporâneas, faz-se necessária a antecipação aos danos ambientais por meio de um sistema de gerenciamento dos riscos ambientais pelo Direito Ambiental.” (CARVALHO, 2017).

O meio ambiente está sujeito a riscos que perigos capazes de influenciar negativamente a sua conservação. Nesse sentido, Galvão Filho e Newman (2001) conceituam perigo como uma situação que ameaça a existência de uma pessoa ou a integridade física de instalações e edificações e o risco como a possibilidade de ocorrência de um perigo. Na definição de Serpa (2001) risco é a medida de perda econômica, de danos à vida humana e/ou de impactos ambientais, resultante da combinação entre frequência de ocorrência e a magnitude das perdas ou danos.

O modo como a instituição financeira se organiza e se apresenta no mercado é fator decisivo para evitar possíveis prejuízos por inadimplência devido a elevadas multas que podem vir a ser aplicadas pelos órgãos responsáveis por estar em desrespeito às normas de prevenção ao meio ambiente.

Sabendo que o equilíbrio ambiental, pressupõe das empresas práticas sustentáveis, é possível identificar uma mudança em meio à atividade empresarial, que deixa de ser vista somente como um acúmulo de valores e passa a ser entendida como a expressão da atividade humana em meio ao mercado, trata-se de uma reeducação frente aos riscos, como ilustra Demajorovic (2003):

O fato de os problemas ambientais e os riscos decorrentes terem crescido a passos agigantados e a sua lenta resolução ter se tornado de conhecimento público pelo seu impacto aumenta a importância da educação ambiental nas suas diversas dimensões. O desafio, então, é criar as condições para se não reduzir, pelo menos atenuar o preocupante quadro de riscos existente, que afeta desigualmente a população. Os riscos estão diretamente relacionados com a modernidade reflexiva e os ainda imprevisíveis efeitos da globalização. Isso implica a necessidade da multiplicação de práticas sociais pautadas pela ampliação do direito à informação e de educação ambiental numa perspectiva integradora. Trata-se de potencializar iniciativas a partir de suposição de que maior acesso à informação e transparência na gestão dos problemas ambientais urbanos podem levar a uma reorganização de poder e autoridade.

Consagrada pela Constituição Federal de 1998, a nova ordem jurídica, caracterizou alterações de natureza comercial, financeira, econômica e institucional na complexidade da atividade empresarial, uma vez que o texto constitucional volta sua atenção a função social

dos institutos jurídicos de modo que seja possível a construção de uma sociedade mais justa e atenta aos interesses da coletividade. Nesse sentido, conforme Comparato (1986):

A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos.

Essa visão deve ser analisada de acordo com seu contexto histórico onde a função social da propriedade é um direito fundamental social e de interesse público, que visa atender os anseios sociais, sendo assim as instituições financeiras devem se adaptar e assumir internamente uma postura preventiva, a partir da fixação de códigos e condutas de modo que sua atuação seja minimamente lesiva ao meio ambiente.

#### **4 GERENCIAMENTO DE RISCOS**

Como anteriormente citado, o meio ambiente, seja ele natural, ecológico, ou artificial, está sujeito a riscos que podem contribuir negativamente para sua conservação. Sendo assim, objetivando dirimir os riscos em suas atividades, em especial nas empresariais, o Poder Público promulga anualmente diversas normas a serem seguidas pelas organizações e que podem ser originárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e provenientes dos poderes Legislativo e Executivo.

A implementação da gestão de riscos na empresa, seja ela através de uma política, de procedimentos, processos ou ações, tem como objetivo conhecer todos os riscos de uma organização para apresentar posteriormente uma matriz de priorização dos ajustes. Esta matriz acompanha a estrutura de controles internos das empresas, que se faz importante porque possibilita o direcionamento da tomada de decisão acerca das providências a serem tomadas.

A gestão de riscos possui várias responsabilidades, dentre elas estão identificar, gerenciar, medir e controlar os riscos. Frente aos riscos existentes e as normas obrigatórias é comum que as instituições tenham dúvidas quanto à melhor conduta a ser seguida. Assim, identificar essas responsabilidades é ideal para que a instituição compreenda os riscos assumidos pela sua atividade, os dimensione e readéque os objetivos relacionados aos lucros de sua atividade. Conforme Almeida (2002, p. 62) “a gestão ambiental, tarefa de todos, evolui para algo mais profundo e mais amplo, que é a gestão da sustentabilidade.”.

Essa abordagem demonstra a evolução da atividade empresarial frente ao desenvolvimento sustentável e, não há como falar do desenvolvimento da atividade

empresarial sem levar em conta a figura do gestor de riscos, que conforme Bottini deve ser desenvolvida a partir da noção onde o gerenciador de risco é elemento indispensável para a atividade empresarial:

Risco imprescindível para as atividades produtivas x elemento ameaçador-nessa ambiguidade que surge o gestor. A gestão de risco é uma atividade generalizada na sociedade atual, levada a cabo por diversos personagens. É qualquer pessoa encarregada de avaliar os riscos. A avaliação e a elaboração de estratégias de enfrentamento de riscos ganham terreno e importância nos espaços empresariais. Instrumentos de auto-regulamentação, de incentivo de controle de risco, de desenvolvimento sustentável pautam a atuação de organizações privadas. (BOTTINI, 2010).

A avaliação de riscos está relacionada a uma avaliação preliminar de uma possível ocorrência de acidente e sua consequência, seja em âmbito social, ambiental ou econômico. Cumpre-se ressaltar que cada ramo da atividade está sujeito a riscos inerentes a atividade que desempenha, não há um padrão, o que torna necessário que cada uma seja analisada de forma individual, pois é dever da empresa adotar uma postura preventiva. Na atividade empresarial a produção social de riqueza é sistematicamente seguida pela produção de riscos e a respeito desta definição, Ulrick Beck (2010) esclarece:

“Sociedade de risco” significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. Mas vamos aos detalhes. O termo “risco” tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se, em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a “riscos que não podem ser mensurados”. Quando falo de “sociedade de risco”, é nesse último sentido de incertezas fabricadas. Essas “verdadeiras” incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global. Em todas essas novas tecnologias incertas de risco, estamos separados da possibilidade e dos resultados por um oceano de ignorância. (BECK, 2010).

No atual modelo econômico, é preciso uma sábia utilização dos recursos naturais e a Avaliação de Impacto Ambiental-AIA, é um instrumento preventivo utilizado nas políticas de gestão ambiental, que de acordo com o que ensina Carvalho (2017), trata-se de um procedimento de avaliação dos possíveis impactos ambientais, que podem ser exigidos de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de degradação ambiental.

Objetivando a redução de eventuais acidentes e, segundo Coimbra e Manzi (2010) a implementação de análise de riscos assegura uma eficiente alocação de recursos de *compliance* nas áreas de maior risco. Esta avaliação é essencial para a elaboração de um plano de prevenção que prepare a empresa para responder rapidamente a possíveis acidentes.

Sendo assim, o gerenciamento dos riscos ambientais, auxiliam na tomada de decisões e no monitoramento das obrigações legais, preservando a integridade do meio ambiente e a imagem empresarial. Uma adequada gestão de risco de *compliance*, além de incluir as transações diárias das operações da organização, demonstra os níveis de conformidade dos sistemas e a adequação com as políticas e procedimentos internos e externos.

A gestão ambiental atua preventivamente em todo o processo produtivo, desde a escolha das mais adequadas técnicas da reutilização dos resíduos materiais, a alocação de recursos humanos, ao devido cumprimento da legislação e o relacionamento com a comunidade (BARBIERI, 2004).

A adoção da gestão ambiental pelas instituições possibilita uma mudança na sua performance de trabalho, uma vez que é necessário que a empresa identifique os impactos de suas ações e priorize metas que as monitore e garantam uma melhoria contínua não apenas pela preservação dos recursos ambientais, mas pelo desenvolvimento social e econômico sustentáveis. Nesse sentido, a autora Gro Harlem Brundtland esclarece:

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas (CMMAD, 1991).

Carvalho (2017) explica que a formação de um gerenciamento de riscos ambientais decorre das irritações provocadas por uma nova sociedade industrial, produzindo desvios nas estruturas jurídicas vigentes em ressonância aos ruídos do ambiente. Nesse contexto, as instituições financeiras têm redefinido o seu papel na sociedade, uma função social para empresa ao passo que passa a realizar atividades distintas daquelas até pouco tempo atrás eram consideradas suficientes para sua manutenção e desenvolvimento lucrativo.

Nesse sentido, conforme Carvalho (2017), a gestão de risco é um processo político, não livre de valores, não sendo um conceito puramente científico, o que estabeleceu um diferencial competitivo quanto à atividade empresarial que não é mais vista como uma mera produtora de produtos lucrativos, mas como a possibilidade de uma sociedade equilibrada. É a construção de uma visão de mundo com base no desenvolvimento sustentável, onde as

pessoas reconhecem os direitos ambientais, frente às reivindicações sociais em prol do bem-estar de todos.

As instituições desenvolvem, frente aos problemas ambientais, distintas formas de atuação, atuando em primeira mão com o controle da poluição, a sua prevenção e uma abordagem estratégica. É possível ver que a partir dessas formas de abordagens, a postura da instituição foi evoluindo, passando da reatividade, para proatividade, voltadas a prevenção, correção e antecipação de soluções aos danos decorrentes de duas atividades, uma vez que esta atuação harmoniosa resulta como uma vantagem de mercado e não um custo adicional.

Desta feita, a visão do risco ambiental atende o caráter preventivo das instituições financeiras, pois não só o fator da sustentabilidade é levado em conta, mas também a exposição da empresa frente à mídia e o que é noticiado. A atenção com a gestão de riscos permite a instituição continuar a exercer suas atividades com integridade, preservando principalmente sua imagem, pois sua marca é seu reflexo em sociedade.

## 5 COMPLIANCE

Nunca escândalos corporativos e punições de executivos, devido a prática de irregularidades na atividade empresarial, foram tão noticiados como nos últimos anos. Não importa o setor da economia, o nível de concorrência entre as empresas aumentam a exigência por melhores resultados e eficiência. Em contrapartida, há também um aumento proporcional no risco de irregularidades, fraudes, corrupção, descumprimentos de normas reguladoras, enfim, vasta gama de possibilidades para atingir os objetivos.

O *Compliance* surgiu do verbo inglês “*to comply*”, que significa estar de acordo, em conformidade, se comprometer e estar submetido a regras. Vanessa Alessi Manzi (2008) definiu como o “ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”.

Assim, o substantivo pode ser entendido como complacência e assegura que a empresa esteja cumprindo os regramentos dos órgãos de regulamentação, em qualquer esfera. Mais do que um procedimento de adequação, a ferramenta de *compliance* busca potencializar a efetividade e a produtividade das empresas.

Nesse sentido, com finalidade de reduzir os riscos da atividade empresarial, muitas instituições já incluem em seu orçamento engenheiros, advogados, consultores e demais profissionais especializados, adequando suas condutas ao disposto na lei para evitar serem penalmente responsabilizadas pelos eventuais danos que cometerem.

Os autores da obra *Compliance 360°*, Candeloro, Rizzo e Pinho (2012), definem o termo como:

Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados ‘riscos de *compliance*’, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades.

Este conceito foi ampliado pelo meio corporativo e no atual cenário de globalização, o contexto entre os negócios e interesses transnacionais refletiu na criação de normas reguladoras e na flexibilização de princípios penais no ambiente empresarial, transformando-se em um conjunto de práticas que buscam investigar, evitar e reduzir riscos oriundos da atividade de empresa.

Tais práticas trazem à baila o desenvolvimento sustentável como sendo um dos princípios do direito ambiental, este está dentro da atividade de *compliance*, ao adequar a utilização dos recursos naturais à atividade empresarial. Assim, conforme Candeloro, Rizzo e Pinho, “*Compliance* deve, de maneira pró-ativa, identificar, documentar e avaliar os riscos associados à conformidade das atividades da instituição, ao de criação de novos negócios ou do relacionamento com clientes.” (2012)

### **5.1. Características essenciais ao *compliance***

Apesar de cada empresa possuir características que são oriundas da sua cultura organizacional, o programa de *compliance* possui elementos que são considerados requisitos indispensáveis aos seus setores de atuação, bem como estrutura e tamanho. De acordo com Wilde Cunha Colares(2014, apud TROKLUS e VACCA, 2014), é possível destacar sete elementos essenciais ao programa de *compliance* eficiente.

No primeiro passo, devem-se estabelecer os padrões de conduta, políticas e procedimentos internos que são desenvolvidos conforme o meio que a companhia atua, o perfil dos profissionais que a compõem e sua cultura organizacional. Após, é essencial que todos os procedimentos sejam cumpridos por todos os trabalhadores, independentemente do cargo que ocupam.

É essencial, no segundo elemento, a existência de um *compliance officer* e um Comitê de *Compliance*, isso porque um único profissional de *compliance* não é suficiente para garantir um ambiente totalmente adaptado as normas e padrões de conduta, sendo necessário

um comitê, que além de um diferencial, é composto por funcionários dos mais diversos setores da empresa.

Outro elemento é a educação, a formação fornecida a cada colaborador, bem como um bom projeto de treinamento que enfatize determinadas áreas e riscos. Isso porque o profissional de *compliance* tem uma série de atribuições, além de elaborar e publicar normativos e procedimentos, ele direciona as responsabilidades dos gestores sobre cada setor da pessoa jurídica.

A auditoria e o monitoramento também fazem parte desses elementos e apesar de semelhantes possuem significados distintos. A auditoria é realizada de forma independente e com critérios bem definidos, isenta de qualquer interesse. Já o monitoramento é utilizado para identificação de aspectos operacionais, sem qualquer obrigatoriedade de ser realizado de maneira independente. Todavia, é necessária uma avaliação de riscos que anteceda um plano de acordo com os riscos identificados.

O quinto elemento baseia-se no conjunto dos elementos de investigação e reporte, onde os colaboradores poderão denunciar potenciais irregularidades do programa, através de um canal aberto que possibilite prosseguir com as investigações. Neste caso, a identificação do denunciante poderá desencorajar as possíveis denúncias, e o anonimato dependerá da legislação local, ademais, no Brasil não há norma que impeça que os canais de denúncia funcionem de forma anônima. Doutro giro, é essencial que haja garantia de não retaliação.

Todo programa de *compliance* necessita de incentivos e punições, caso haja descumprimento das normas, por isso as medidas disciplinares compõem o sexto elemento. Cada procedimento não cumprido terá respectivamente suas medidas disciplinares, onde cada punição deve ser justa e adequada ao grau de irregularidade, no entanto, anteriormente a contratação é muito comum a verificação de antecedentes do profissional, bem como pedidos de referência e consultas aos empregadores anteriores.

Não são possíveis, no entanto, consultas aos órgãos de proteção ao crédito, pois essas são consideradas discriminatórias e passíveis de punição. No Brasil, costuma-se aplicar ao profissional uma graduação das penalidades, que variam entre uma advertência verbal, uma advertência formal escrita, uma suspensão e por último a demissão, que a depender das provas apuradas, pode ser com ou sem justa causa.

A reação e a prevenção são os últimos elementos essenciais, pois além de um canal de comunicação adequado à realização de denúncias, é preciso que haja investigações, punições e correções que garantam a credibilidade do programa. É preocupante a exposição da má conduta de forma externa, principalmente se envolver autoridades ou veículos de

comunicação por isso é importante manter os denunciantes informados sobre as investigações e seu andamento. Aqui a comunicação tornou-se um item indispensável à proteção da companhia, uma vez que a exposição da má conduta não deve ultrapassar os seus colaboradores.

As responsabilidades do *compliance*, segundo Coimbra e Manzi (2010) são: fortalecer o sistema de controles internos, assegurando em conjunto com as demais áreas, a adequação e funcionamento da empresa, de modo que haja a mitigação dos riscos de acordo com a complexidade de seus negócios, assegurando as leis e regulamentos existentes.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou demonstrar algumas das mais diversas diretrizes, normas e leis que regem o Ordenamento Jurídico no Brasil, destacando o papel do Direito Ambiental como um princípio normativo essencial no que tange à efetivação da Justiça em termos ambientais. Inicialmente, traçou-se um panorama quanto a importância da preservação ambiental, o seu processo de evolução histórica, bem como a legislação aplicável.

Posteriormente, passou-se a análise quanto ao gerenciamento dos riscos, sua importância quando a aplicação em caráter preventivo frente ao atual modelo econômico com o objetivo de reduzir eventuais acidentes. A gestão de risco ambiental mostra-se extremamente responsável por este processo, principalmente quanto à função social da empresa, uma vez que visa sintetizar as informações disponíveis a fim de quantificar em estimativas a probabilidade do dano ambiental proveniente da atividade empresarial e sua consequente responsabilização.

No entanto, não podem os danos serem qualificados e/ou quantificados quando o programa de *compliance* não é aplicado em caráter preventivo a qualquer possível desastre, neste ponto é possível citar, dentre os mais noticiados em rede nacional, os desastres ambientais que ocorreram nas cidades Mariana, no ano de 2015 e de Brumadinho em 2019, no estado de Minas Gerais.

Por isso, mais importante que reparar os danos causados pela atividade empresarial, esse estudo busca demonstrar não só a efetividade da devida aplicação da gestão de risco ambiental, mas um reflexo quanto ao princípio da alteridade<sup>6</sup>.

Neste ponto, têm-se o desenvolvimento sustentável como um dos princípios do Direito Ambiental sendo aplicado pelo *compliance* a fim de que a empresa possa adequar

---

6 Martin Buber “o sofrimento de um humano é o sofrimento de toda a humanidade”.

procedimentos e a utilização dos recursos naturais com condutas menos impactantes ao meio ambiente para não incorrer em danos irreversíveis.

As diretrizes jurídicas sobre o Direito Ambiental e a Constituição Federal de 1988 trazem em seu bojo a responsabilidade jurídica e as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento, tanto da pessoa física quanto da pessoa jurídica. É notória, no entanto, a fragilidade do ordenamento jurídico brasileiro em aplicar a legislação vigente, especialmente quando necessária a responsabilização de causadores de tragédias-crimes praticadas quanto ao ser humano e contra o meio ambiente.

O processo de *compliance* já é uma realidade no mundo e está ganhando cada vez mais espaço no Brasil, não só nas sociedades empresárias, mas na própria atuação do Poder Público, que em muitos Estados e Municípios exigem o instituto do *compliance* como requisito no processo de licitação para contratação de empresas.

O Estado, investido em suas competências institucionais e observando as bases sustentáveis, sociais e os aspectos ambientais, deve buscar o desenvolvimento econômico e, o esforço comum entre as estruturas de governo tem resultado investimentos nos órgãos ambientais capazes de proporcionar-lhes ferramentas, estrutura e capital humano para a adequada realização de sua função de gestão ambiental.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. **O bom negócio da sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.

BARBIERI, J. **Gestão ambiental empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de Perigo Abstrato**. 2ª ed. Ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008.

BUBER, M. **Sobre comunidade**. Campinas: Perspectiva, 2012.

CANDELORO, Ana P.P.; RIZZO, Maria B.M.; PINHO, Vinícius. **Compliance360°** São Paulo: Trevisan, 2012

CARVALHO, DéltonWinter de. **Gestão Jurídica Ambiental. Vol. 03**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

COIMBRA, Marcelo de A.; MANZI, Vanessa A., organizadores. **Manual de compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. São Paulo: Atlas, 2010.

COLARES, Wilde Cunha; **Ética e compliance nas empresas de outsourcing**. São Paulo: Insper, 2014. Disponível em: <[http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1238/Wilde%20Cunha%20Colares\\_Trabalho.pdf?sequence=1](http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1238/Wilde%20Cunha%20Colares_Trabalho.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da propriedade dos bens de produção**. *Revista de Direito Mercantil*, Ano XXV, n. 63, jul-set de 1986. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2297584/mod\\_resource/content/1/COMPARATO%20C%20F.%20C.%20Funcao%20social%20da%20propriedade%20dos%20bens%20de%20producao.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2297584/mod_resource/content/1/COMPARATO%20C%20F.%20C.%20Funcao%20social%20da%20propriedade%20dos%20bens%20de%20producao.pdf)>

CMMAD. Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DEMAJOROVIC, Jaques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental**. São Paulo: Senac São Paulo, 2003

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 193.

GALVÃO FILHO, J. B.; NEWMAN, D. **Gestão e gerenciamento de risco ambiental I**. *Revista Banas Ambiental*, Ano II, n. 12, jun. 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projeto de Pesquisa**. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002.

LEFF, E. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MACHADO, P.A.L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008. p 15.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu3-4.html>> Acesso em: 19 de outubro. 2019.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Objetivos de desenvolvimento do milênio, 2000**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

SACHS, I. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SERPA, R. R. **Conceitos básicos de análise de riscos técnicos para identificação de perigos**. São Paulo: ITSEMAP do Brasil, 2001 c.